



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3069054 - PR(2025/0389723-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : T L F F
ADVOGADO : ODACYR CARLOS PRIGOL - PR014451
AGRAVADO : A C F
AGRAVADO : G A F P
ADVOGADOS : BRUNO ARCIE EPPINGER - PR055017
JÉSSICA AGDA DA SILVA PAOLONI - PR040659

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA. TERMO INICIAL. INTERPELAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação ordinária ajuizada para exigir o cumprimento de termo de compromisso relativo à antecipação de legítima, com transferência de cotas sociais e estipulação de obrigação alternativa em favor das credoras. Na sentença, houve parcial procedência, com condenação à dação em pagamento de imóveis, em valor a ser apurado em liquidação, e fixação de sucumbência recíproca. O Tribunal de origem reformou em parte a sentença, afastou a sucumbência recíproca, atribuiu integralmente os ônus à ré, fixou correção monetária pela média do INPC e IGP-DI desde a transferência das cotas e juros de mora de 1% ao mês desde a notificação extrajudicial, rejeitou as prejudiciais de prescrição e decadência e não conheceu de parte do recurso por inovação recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se ocorreu prescrição, com termo inicial na cessão das quotas em 2004, momento do qual era possível o exercício do direito de escolha das obrigações alternativas, à luz dos arts. 205 e 252 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nas obrigações sem termo, o prazo prescricional inicia-se com a constituição em mora do devedor por interpelação judicial ou extrajudicial. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Incidência da Súmula n. 284 do STF quanto ao direito de escolha da prestação, uma vez que o acórdão recorrido afastou com fundamento na decadência, inexistiu impugnação específica desse fundamento e os arts. 205 e 252 do CC são inadequados para sustentar a tese recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. A questão em discussão consiste em saber se ocorreu prescrição, com termo inicial na cessão das quotas em 2004, momento do qual era possível o exercício do direito de escolha das obrigações alternativas, à luz dos arts. 205 e 252 do CC. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando o dispositivo indicado como violado não contém comando normativo apto a amparar a tese recursal, bem como quando as razões do recurso especial se encontram dissociadas das premissas fáticas e jurídicas do acórdão recorrido.”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 205, 252 e 397, parágrafo único; CF, art. 105, III, *a*; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.206.304/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.800.385/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.859.831/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/12/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3069054 - PR(2025/0389723-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : T L F F
ADVOGADO : ODACYR CARLOS PRIGOL - PR014451
AGRAVADO : A C F
AGRAVADO : G A F P
ADVOGADOS : BRUNO ARCIE EPPINGER - PR055017
JÉSSICA AGDA DA SILVA PAOLONI - PR040659

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA. TERMO INICIAL. INTERPELAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação ordinária ajuizada para exigir o cumprimento de termo de compromisso relativo à antecipação de legítima, com transferência de cotas sociais e estipulação de obrigação alternativa em favor das credoras. Na sentença, houve parcial procedência, com condenação à dação em pagamento de imóveis, em valor a ser apurado em liquidação, e fixação de sucumbência recíproca. O Tribunal de origem reformou em parte a sentença, afastou a sucumbência recíproca, atribuiu integralmente os ônus à ré, fixou correção monetária pela média do INPC e IGP-DI desde a transferência das cotas e juros de mora de 1% ao mês desde a notificação extrajudicial, rejeitou as prejudiciais de prescrição e decadência e não conheceu de parte do recurso por inovação recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se ocorreu prescrição, com termo inicial na cessão das quotas em 2004, momento do qual era possível o exercício do direito de escolha das obrigações alternativas, à luz dos arts. 205 e 252 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nas obrigações sem termo, o prazo prescricional inicia-se com a constituição em mora do devedor por interpelação judicial ou extrajudicial. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Incidência da Súmula n. 284 do STF quanto ao direito de escolha da prestação, uma vez que o acórdão recorrido afastou com fundamento na decadência, inexistiu impugnação específica desse fundamento e os arts. 205 e 252 do CC são inadequados para sustentar a tese recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. A questão em discussão consiste em saber se ocorreu prescrição, com termo inicial na cessão das quotas em 2004, momento do qual era possível o exercício do direito de escolha das obrigações alternativas, à luz dos arts. 205 e 252 do CC. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando o dispositivo indicado como violado não contém comando normativo apto a amparar a tese recursal, bem como quando as razões do recurso especial se encontram dissociadas das premissas fáticas e jurídicas do acórdão recorrido.”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 205, 252 e 397, parágrafo único; CF, art. 105, III, *a*; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.206.304/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.800.385/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.859.831/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/12/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por T. L. F. F. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 1.393-1.395).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1.409-1.430.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelações cíveis, nos autos de ação ordinária.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.287-1.290):

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA. TERMO DE COMPROMISSO. TRANSFERÊNCIA DE COTAS SOCIAIS. OBRIGAÇÃO

ALTERNATIVA À ESCOLHA DAS CREDORAS.

APELAÇÃO CÍVEL 1 PELA RÉ. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. FUNDAMENTO PRESCRIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO À FUNDAMENTAÇÃO PRINCIPAL. INOVAÇÃO RECURSAL VERIFICADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE MORA CONTRATUAL. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUESTÃO NÃO AVENTADA NA PEÇA CONTESTATÓRIA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA DIREITO DE ESCOLHA. NÃO VERIFICADAS. DIREITO DE ESCOLHA SEM TERMO PRÉ-DEFINIDO. PRAZO DECENAL. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA POR NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS LEGAIS. OMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA DO INPC E IGP-DI DESDE A TRANSFERÊNCIA DAS COTAS. JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS DESDE O RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA.

1. As apeladas suscitaram preliminar de inovação quanto ao fundamento apresentado para demonstrar a prescrição. Contudo, desde a peça contestatória, o fundamento principal da prescrição versou sobre o termo inicial do prazo decenal. A argumentação relativa ao cumprimento da obrigação foi apresentada como fundamento subsidiário da prescrição.

2. Impõe-se o não conhecimento parcial de ofício referente à alegação de ausência de mora contratual e invalidade da notificação extrajudicial encaminhada, porquanto tais argumentos somente foram apresentados neste grau de jurisdição, o que caracteriza a inovação recursal.

3. Em que pese a fundamentação apresentada pela apelante em relação ao termo inicial da prescrição e decadência do direito de escolha ser a data da transferência das cotas sociais, o instrumento entabulado entre as partes deixou a cargo das credoras o exercício do direito a qualquer tempo. Inexistindo prazo para o exercício do direito, descabe o fundamento a respeito da decadência do direito de escolha. Por sua vez, a prescrição também não esteve operada, pois o prazo somente teve início com a constituição em mora da devedora através da notificação extrajudicial.

5. Os encargos legais incidentes no valor das cotas sociais para fins de liquidação da obrigação foram fixados pela média do INPC e IGP-DI desde a transferência das cotas (24.11.2004) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o recebimento da notificação extrajudicial (16.08.2022).

4. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido.

APELAÇÃO CÍVEL 2 PELAS AUTORAS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO ALTERNATIVO À CORREÇÃO DO VALOR DAS COTAS SOCIAIS PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DISPENSA A FORMULAÇÃO EM PETIÇÃO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA FIXADA NA SENTENÇA. NECESSÁRIO AFASTAMENTO. ACOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA TOTAL

DO PEDIDO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO PEDIDO ALTERNATIVO. CONSEQUÊNCIA LÓGICA. VERBA HONORÁRIA DEVIDA EM TOTALIDADE PELA PARTE RÉ. ENCARGOS LEGAIS. OMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA DO INPC E IGP-DI DESDE A TRANSFERÊNCIA DAS COTAS. JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS DESDE O RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

1. A preliminar de inovação recursal não merece acolhimento, pois o pedido alternativo referente a forma de cálculo para fins de liquidação é matéria de ordem pública e dispensa a arguição em sede inicial.

2. A procedência total do pedido principal impede a aplicação de sucumbência pela perda de objeto do pedido alternativo, pois um é a decorrência lógica do outro. Os ônus de sucumbência devem ser suportados na integralidade pela parte ré.

3. Os encargos legais incidentes no valor das cotas sociais para fins de liquidação da obrigação foram fixados pela média do INPC e IGP-DI desde a transferência das cotas (24.11.2004) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o recebimento da notificação extrajudicial (16.08.2022).

4. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.314-1.318 e 1.337-1.341).

No recurso especial, a parte aponta violação dos artigos 205 e 252 do CC, porque o acórdão recorrido deixou de reconhecer a ocorrência de prescrição da obrigação, mas houve transcurso do prazo decenal, contado da cessão das quotas ocorrida em 2004, momento do qual era possível o exercício do direito de escolha das obrigações alternativas.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a prescrição da pretensão.

Contrarrazões às fls. 1.374-1.392.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 1.451-1.453).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação ordinária em que a parte autora pleiteou o cumprimento de acordo envolvendo a antecipação de legítima, relativo à transferência de cotas de sociedade empresária, na qual foi estipulada obrigação alternativa à escolha das credoras (recebimento de crédito judicial ou dação em pagamento de unidades imobiliárias).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconheceu o inadimplemento e condenou a requerida à dação em pagamento de imóveis, com valor correspondente às cotas sociais, a ser apurado em liquidação; fixou sucumbência recíproca, com custas na proporção de 80% para a ré e 20% para as autoras, e honorários de 10% sobre o valor atualizado da condenação, na mesma proporção.

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, afastando a sucumbência recíproca para atribuir integralmente os ônus à parte ré, e fixou encargos legais sobre o valor das cotas sociais pela média do INPC e IGP-DI desde 24/11/2004, com juros de mora de 1% ao mês desde 16/08/2022; não conheceu do recurso, por inovação recursal, quanto à ausência de mora e invalidade da notificação; afastou as prejudiciais de prescrição e decadência; manteve, no mais, a condenação.

I - Arts. 205 e 252 do Código Civil

No recurso especial, a recorrente afirma que decorreu o prazo prescricional decenal para exigir o cumprimento da obrigação alternativa cuja escolha cabia às credoras, sustentando que o termo inicial é a cessão das quotas ocorrida em 2004.

Aduz que o termo inicial do prazo prescricional em obrigação contratual é o momento em que a obrigação se tornou exigível, o que teria ocorrido com a cessão das quotas, momento do qual era possível o exercício do direito de escolha das obrigações alternativas.

Sustenta que a controvérsia não envolve o inadimplemento contratual, mas exclusivamente o exercício do direito de escolha pelas recorridas, afirmando que a interpretação conferida pelo Tribunal de origem conduziria à perpetuidade da obrigação.

O Tribunal de origem concluiu que não houve prescrição, pois a obrigação não tinha prazo prefixado, a constituição em mora dependeu de interpelação, e o prazo prescricional apenas se iniciou com a notificação extrajudicial encaminhada em 2022. Assinalou ainda ausência de decadência no que diz respeito ao direito de exercício de escolha entre as obrigações alternativas, diante da ausência de estipulação legal ou convencional. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 1.298-1.299):

No que tange à prescrição, a apelante alega, em suma, que o termo inicial para contagem da prescrição é a data da transferência das cotas sociais (24.11.2004) e, considerando o prazo decenal, a pretensão não é mais exigível. Noutro vértice, sustenta que o prazo para exercer o direito de escolha pelas autoras foi alvo de decadência, tendo como parâmetro o mesmo termo e o mesmo prazo acima mencionados.

Pois bem.

O negócio jurídico entabulado entre as partes refere-se à compra pela apelante das cotas sociais havidas pelas apeladas na empresa Incotrima (mov. 1.9 e 1.10). Como forma de receberem o pagamento, as partes pactuaram obrigação alternativa, cuja escolha estava a cargo das credoras: o recebimento de crédito judicial pendente para a empresa ou a dação em pagamento de determinado imóvel. Desde a transferências das cotas, as partes apeladas não exerceram o direito de escolha, contudo, em 2022, encaminharam a notificação extrajudicial à apelante para que cumprisse o termo de compromisso assumido.

De acordo com os termos do próprio instrumento, as compromissárias, ora apeladas, **não tinham termo prefixado para exercer a referida escolha, sendo consignado que: “Em pagamento por parte desta cedência a COMPROMISSÁRIA fará gozo de duas opções de recebimento de sua escolha e tempo”.**

Com isso, estamos diante de uma obrigação sem prazo prefixado para o **cumprimento, de modo que a constituição em mora do devedor ocorre mediante interpelação judicial ou extrajudicial, nos termos do disposto no art. 397, parágrafo único.** Assim, descabe aplicar a data das transferências das cotas como o termo inicial para o prazo prescricional decenal, pois o próprio

instrumento do acordo deu ampla liberdade às credoras para exercer o direito de escolha.

Somente com o envio da notificação extrajudicial passa a correr o prazo prescricional para que a apelante adimplisse o termo de compromisso na forma escolhida pelas credoras. Considerando que as notificações foram encaminhadas em 2022 e no mesmo ano as apeladas ajuizaram a presente ação, não há que se falar em prescrição do prazo decenal aplicável às pretensões decorrentes de inadimplemento contratual.

Da mesma forma **em relação a decadência**, pois, inexistindo termo para que se formalizasse o direito de escolha, não há que se falar em perda do direito. De acordo com o Código Civil, a decadência somente resultará de lei ou por convenção entre as partes. **Não havendo nenhum preceito legal que imponha um prazo para o seu exercício, bem como inexistindo termo convencional, a decadência não é verificada no caso em questão.**

Especificamente em relação aos julgados do STJ juntados pela parte (AgInt no AREsp n. 2.456.009/SP e AgInt no AR Esp n. 1.955.059/SC), ambos os recursos tratam da decadência do direito de revisão contratual atrelado à prescrição do crédito decorrente do contrato. Porém, conforme exposto assim, o direito ao crédito referente ao adimplemento do compromisso não está prescrito, de modo que os paradigmas são inaplicáveis ao presente caso.

Portanto, não há macula na decisão apelada a respeito da análise da prescrição alegada, pelo que deve se manter incólume, bem como não se verifica a decadência do exercício do direito atribuído às partes.

Nega-se provimento no ponto.

Depreende-se que as razões recursais tratam de forma indistinta a prescrição da pretensão e o exercício do direito de escolha previsto nas obrigações alternativas.

Ressalte-se que a prescrição incide sobre a pretensão de exigir judicialmente o cumprimento da obrigação; a decadência, por sua vez, recai sobre o próprio direito potestativo. São, portanto, institutos distintos: a primeira limita o exercício da pretensão – no caso, a ação de cobrança –, enquanto a segunda extingue o próprio direito material, aqui relacionado ao direito de escolha da prestação nas obrigações alternativas.

Conforme delineado pelo acórdão recorrido, as partes pactuaram obrigação alternativa cuja escolha competia às credoras, sem estipulação de prazo para o seu exercício.

Enquanto não realizada a concentração – isto é, a definição da prestação a ser cumprida –, remanescia a indeterminação do objeto obrigacional. A propósito, lecionam CRISTIANO CHAVES DE FARIAS, FELIPE BRAGA e NETTO NELSON ROSENVALD:

As obrigações alternativas possuem uma fase que lhes é fundamental: a da concentração. Tal fase caracteriza-se pela conversão da obrigação alternativa, originariamente plural, em obrigação simples, pela determinação do objeto a ser prestado. A concentração poderá ser convencionada para fins de escolha pelo credor, devedor ou por outras vias, autônomas à vontade das partes. No momento da concentração será definida a natureza jurídica da obrigação - quanto ao objeto, elementos, conteúdo e exigibilidade - posto assente a prestação cuja eficácia consistirá na extinção da relação jurídica. (Manual de Direito Civil. 3ª. ed. rev, atual. e ampl Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 727)

Assim, somente com a manifestação das credoras, acompanhada da notificação extrajudicial encaminhada em 2022, houve a definição da prestação exigível e a constituição em mora da devedora, momento a partir do qual se tornou exercitável a pretensão de cobrança.

Nesse cenário, o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, nas obrigações contratuais sem termo prefixado, o devedor deve ser notificado para ser constituído em mora, momento a partir do qual inicia-se a contagem do prazo de prescrição para o exercício da pretensão de cobrança.

A propósito (destaquei):

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE DEPÓSITO SEM TERMO. PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "no caso de obrigações de fazer sem prazo definido de cumprimento no contrato, o devedor deve ser notificado para ser constituído em mora, momento a partir do qual inicia-se a contagem do prazo de prescrição para o exercício da pretensão de cobrança" (AgInt no AREsp 1.492.918/SC, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 24/9/2019).

III. Dispositivo e tese 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.206.304/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER LÍQUIDA CONSTANTE DE INSTRUMENTO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE PRAZO CERTO PARA O CUMPRIMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. EXEGESE DO ART. 206, § 5º, I, DO CPC. MORA EX PERSONA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "No caso de obrigações de fazer sem prazo definido de cumprimento no contrato, o devedor deve ser notificado para ser constituído em mora, momento a partir do qual inicia-se a contagem do prazo de prescrição para o exercício da pretensão de cobrança" (AgInt no AREsp 1.492.918/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/9/2019, DJe de 24/9/2019) .

2. No caso, a Corte Estadual afastou a ocorrência de prescrição, sob o fundamento de que, por se tratar de mora ex persona, em face da ausência de data de vencimento no termo de confissão de dívida celebrado entre as partes, a interpelação - via notificação extrajudicial - inaugura o marco para a contagem da prescrição, correspondendo esta à data em que o devedor foi constituído em mora.

3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência desta Corte Superior (Súmula 83 do STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.800.385/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MÚTUO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APRESENTOU FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA, MAS SUFICIENTE. EXAME ESPECÍFICO DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA

COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. ALEGAÇÃO DE QUE A MORA NÃO SERIA EX PERSONA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA APLICÁVEIS DESDE A DATA DA INTERPELAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Não deve ser conhecido o agravo interno quanto às questões sobre as quais há fundamentos da decisão agravada que não foram especificamente impugnados.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem se manifesta expressamente acerca do argumento trazido pelo recorrente, concluindo, porém, de forma contrária a sua pretensão.

3. Não há fundamentação genérica quando o órgão julgador aponta especificamente todos os elementos probatórios produzidos nos autos nos quais fundou sua convicção.

4. Acórdão recorrido que foi proferido em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, ao concluir que, tratando-se de mora ex persona, o prazo prescricional apenas começa a correr a partir da interpelação extrajudicial, data em que o devedor foi constituído em mora. Aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Estando consignado no acórdão recorrido que a mora, no presente caso, se operou ex persona, examinar a alegação de que a obrigação estaria sujeita a termo exigiria o reexame dos fatos constantes dos autos, o que não se mostra possível nesta instância especial.

Aplicação da Súmula 7/STJ.

6. A revisão do termo inicial dos juros de mora demandaria o reexame de fatos, o que não se mostra possível em recurso especial.

Aplicação da Súmula 7/STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.859.831/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.)

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Quanto às alegações do recorrente relativas ao próprio direito de escolha da prestação pelas recorridas, cumpre assinalar que a decadência foi expressamente afastada pelo acórdão recorrido e não foi objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, que se limitaram a sustentar a ocorrência de prescrição. Ademais, os dispositivos apontados como violados (arts. 205 e 252 do Código Civil) não veiculam comando normativo apto a fundamentar, de modo específico, discussão acerca de decadência do direito de opção. Incide, nesse ponto, o óbice da Súmula n. 284 do STF.

II - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.069.054 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0389723-3

Número de Origem:

00118064520228160194 00148965620258160194 118064520228160194 148965620258160194

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : T L F F

ADVOGADO : ODACYR CARLOS PRIGOL - PR014451

AGRAVADO : A C F

AGRAVADO : G A F P

ADVOGADOS : JÉSSICA AGDA DA SILVA PAOLONI - PR040659

BRUNO ARCIE EPPINGER - PR055017

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - NULIDADE / ANULAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026